



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5134/2019

Tipo: Projeto de Lei: 102/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 17/04/2019 16:25:17

Procedência: Sandro Parrini

Assunto: Dispõe Acerca da Implantação de Código QR em Todas as Placas de Obras Públicas Municipais para Leitura e Fiscalização Eletrônica.

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2019

Processo: 5134/2019

Tipo: Projeto de Lei: 102/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 17/04/2019 16:25:17

Procedência: Sandro Parrini

Assunto: Dispõe Acerca da Implantação de Código QR em Todas as Placas de Obras Públicas Municipais para Leitura e Fiscalização Eletrônica.

**DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA.**

**Art. 1º** Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR (*Quick Response*) em cada placa de obra Pública Municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura Municipal de Vitória.

**Art. 2º** Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

I – valor previsto da obra;

II – população atendida;

III – nome da empresa(s) executante(s) do contrato;

IV – projeto arquitetônico com descrição das imagens;

V – eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;

VI – data de previsão da conclusão da obra;

VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo único. O Órgão Municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta, relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de abril de 2019

  
**SANDRO PARRINI**  
VEREADOR - PDT

  
Sandro Parrini  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5134	02	sp



**SANDRO  
PARRINI**  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

Esta Lei dispõe acerca da necessidade de implantação de Código de Barras Bidimensional - QR CODE - em cada placa de obra pública Municipal, de modo a permitir uma maior transparência no trato com o dinheiro público.

Código QR é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado, usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS.

A instalação do QR CODE nas obras públicas do Município de Vitória permitirá que a população tenha mais acesso às informações no que concerne à aplicação dos recursos públicos, em total consonância com o princípio da transparência pública, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A proposta apresentada permite ao Município o acesso a informações importantes acerca das obras realizadas no Município, dentre elas podemos destacar o valor a ser gasto durante sua execução, as notas fiscais emitidas, a data de conclusão da obra e o agente fiscalizador que atuará durante a execução o projeto.

Diante do acima exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de abril de 2019

  
**SANDRO PARRINI**  
VEREADOR - PDT

  
*Sandro Parrini*  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

### CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940  
5º andar, sala 504  
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5134	03	SO

AO DEL  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

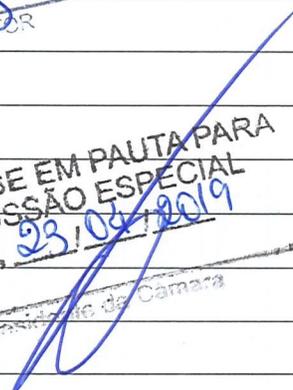
17/04/2019

  
**Shirlene Fagundes Novaes**  
Matricula: 6746  
DDI  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE  
Em, 23/04/2019

  
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL  
Em, 23/04/2019

  
Presidente da Câmara

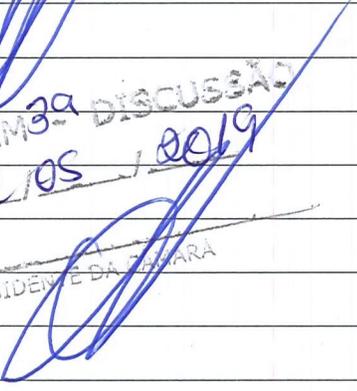
PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em, 24/04/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Em, 25/04/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO  
Em, 02/05/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

5134 04 *Capellari*

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Comissões e Justiça
- 2) Obras e Serviços
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 08/05/2019

DIRETOR DEL

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sandro

designar para relatar

Em 03/05/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões)

08/05/19

Secretaria do S.A.C.

*[Signature]*  
Del/Sac.

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

ROBERTO MARTINS

*[Signature]*  
**Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio)

21/05/19

Secretaria do S.A.C.

*[Signature]*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 5134/2019

Projeto de Lei nº 102/2019

Procedência: Vereador Sandro Parrini

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

5134	05	Opel/Net
------	----	----------

### PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 102/2019, de autoria do vereador Sandro Parrini, que dispõem acerca da implantação de Código QR em todas as Placas de Obras Públicas Municipais para Leitura e Fiscalização Eletrônica.*

### I – RELATÓRIO

Trata do Projeto de Lei nº 102/2019, de autoria do vereador Sandro Parrini, que determina sobre a implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

O propositor fundamenta a medida alegando que ela propiciaria maior transparência no trato com o dinheiro público, uma vez que permitirá que a população tenha mais acesso às informações que concernem à aplicação dos recursos públicos.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios administrativos constitucionais, zelando pela transparência no setor público. A Constituição Federal e a lei da transparência respaldam o projeto em

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



pauta, que não apresenta vícios formais ou materiais de legalidade e/ou constitucionalidade.

Além disso, trata o projeto de matéria de fundamental importância e que deveria contar com o apoio da administração municipal, pois preza pela administração proba e transparente.

Nesse mesmo sentido entende a Constituição Federal e também a Lei Orgânica municipal:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



De igual modo, a legislação infraconstitucional, pela Lei da transparência, Lei nº 12.527/11, determina a necessidade de cada ato do Poder Público sempre atender a transparência:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifamos)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Ou seja, o acesso às informações estatais defendida no projeto está em total conformidade com o disposto no ordenamento jurídico.

Destaca-se ainda, que a proposta não se encontra no rol de Competências privativas do Poder Executivo Municipal, conforme a própria Lei Orgânica:

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- V - dispor, mediante Decreto, sobre:
  - a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Logo, conclui-se que não há óbices para aprovação do projeto, uma vez que não traz nenhum tipo de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. O PL não trata de organização, nem de funcionamento da Administração Municipal e também

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



não cria despesas extras para a municipalidade. Fiscalizar o dinheiro público e a eficiência da administração é um dos deveres do legislativo, que não deve se descuidar de seu papel constitucional.

De igual modo, a própria Lei Orgânica do Município dita as regras da competência legislativa municipal e, em momento algum, enquadra a matéria objeto do projeto nas iniciativas privativas do Prefeito Municipal.

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
- Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (grifo nosso)
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
  - II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de lei que determina ao executivo a disponibilização de dados de contratos da administração.

PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal e material.** Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da**

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



**administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7552338. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16 Ementa e Acórdão ADI 2444 / RS sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta. Brasília, 6 de novembro de 2014. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADIN 2.444 RS. Relator: Dias Toffoli. DJ 06/11/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7631030>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

Nesse cenário, não se pode interpretar as competências legislativas privativas de modo ampliativo, mas sempre restritivo – Ao membro do legislativo é permitido legislar sobre tudo, exceto sobre aquilo expressamente excetuado, o que não é o caso -. Dessa forma, por não estar elencada dentro das matérias que só podem ser legisladas pelo Prefeito, ela é formalmente constitucional quanto a sua iniciativa parlamentar e material por defesa da transparência.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, bem como seguindo o



entendimento do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade de normas que prezam pela transparência de dados públicos, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 102/2019.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de Maio de 2019.

---

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 102/2019

Reunião : 16º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
 Data : 06/06/2019 - 13:04:30 às 13:05:26  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
 PROCESSO FOLHA RUBRICA

5134 08 *Opelle*

Quorum :  
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:05:18
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:05:04
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:05:05
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:05:10

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5134	09	Opelleti

o Juizador Moznho dos Anjos, Presidente da Comissão de Obras e Serviços, para designar relator.

SAC  
Em, 13/06/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
Serviço de Apoio às Comissões até

14/06/19

do S.A.C.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**D E S P A C H O**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5134	10	<i>Opelli</i>

Ao SAC/DEL

Processo n°: 5134/2019

Projeto de Lei n°: 102/2019

**Assunto:** Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

**Senhor Diretor,**

O Vereador Mazinho dos Anjos, Presidente da Comissão de Segurança Pública, no uso de suas atribuições regimentais, DESIGNA para relatoria do processo em epígrafe, o vereador **DAVI ESMAEL**, nos termos do art. 77, IV do Regimento desta Casa.

Cumpre ressaltar, que o prazo para apresentação do parecer pelo relator designado são de 10 (dez) dias, conforme o que preceitua o art. 77, V da Resolução n.º 1.919/13, vejamos:

Art. 77 As Comissões Permanentes observarão os seguintes preceitos:

V. prazo de dez dias úteis para que o Relator apresente parecer;

Oportunamente, devolvo os presentes autos, a pedido da serventia, para as providências de estilo.

Vitória, 12 de junho de 2019.

**MAZINHO DOS ANJOS**

Vereador - PSD

prazo limite para devolução até  
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/06/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5134	11	<i>Opelli</i>

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

**Processo Nº.:** 5.134/2019

**Projeto de Lei Nº.:** 102/2019

**Autor:** Vereador Sandro Parrini

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro Parrini, por intermédio do qual pretende determinar “a implantação de Código de Barra Bidimensional (...) em cada placa de obra pública Municipal”.

Em suas justificativas, o vereador salienta que a implantação do referido código permitirá “uma maior transparência no trato com o dinheiro público”, pois a população poderá obter informações relativas ao “valor a ser gasto durante a execução” das obras, “as notas fiscais emitidas, a data da conclusão da obra e o agente fiscalizador que atuará durante a execução do projeto”.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Ato contínuo, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto à matéria de sua competência.

É o relatório.

### II – VOTO

O direito de todo o administrado de acesso a informações irrestritas acerca dos atos praticados pelo Poder Público, “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, mereceu guarida constitucional, com assento no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”, impondo-se à Administração Pública, a fim de concretizar o direito constitucional à informação, os deveres de publicidade e de transparência de seus atos.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL [www.DAVIESMAEL.COM.BR](http://www.DAVIESMAEL.COM.BR)

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira- Vitória- ES  
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador  
**Davi  
ESmael**  
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5134	12	<i>Opelleh</i>

Nesse sentido, a toda evidência que o somente por intermédio do amplo acesso à informação, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o cidadão, titular de direitos e destinatários dos atos praticados pelo Poder Público, poderá exercer seu direito subjetivo de controle da destinação do recursos públicos, impugnando-a na hipótese de não atender ao interesse da coletividade, sendo certo que a implantação do Código de Barra Bidimensional na forma como pretendida por este projeto de lei representará importante ferramenta para tanto, além de harmonizar-se com as boas práticas da desburocratização pública, na medida que suprirá a necessidade de a parte interessada se dirigir a um órgão do ente público para instaurar um processo, objetivando obter informações acerca de determinada obra.

Isso posto, voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de abril de 2019.

Vereador Davi Esmael - PSB



DAVIESMAEL DAVIESMAEL [www.DAVIESMAEL.COM.BR](http://www.DAVIESMAEL.COM.BR)

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador  
**Davi  
Esmael**  
Deus é a nossa força.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	13	Amal

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

**Processo nº.5134/2019**  
**Projeto de Lei: 102/2019**  
**Autor: Sandro Parrini**

Á Presidência,  
Segue para apreciação e inclusão da pauta da ordem do dia de acordo com o Art.199 do RI, em razão do referido projeto está com prazo vencido nas comissões.

Em 23 de Julho de 2019  
DEL/SAC.

**Matéria : Projeto de Lei nº 102/2019**  
**Autoria : Sandro Parrini**

**Reunião :** 104º Sessão Ordinária  
**Data :** 23/10/2019 - 17:50:15 às 17:50:55  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Total de Presentes :** 14 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	14	Bral

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:50:41
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:50:20
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:50:44
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:50:20
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:50:43
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:50:28
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:50:25
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:50:20
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:50:45
36	Waguinho Ito	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:50:25

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
10	0	10

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	15	Amo

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Emanuel  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 23/10/2019

\_\_\_\_\_  
Diretor DEL



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	36	Amal

OF.PRE. AUT. Nº 459

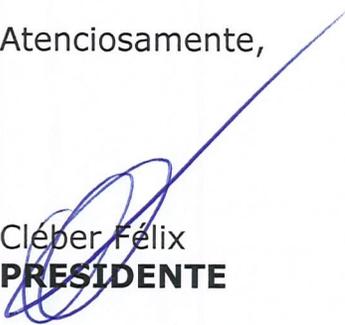
Vitória, 29 de Outubro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.239/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 102/2019**, de autoria do **Vereador Sandro Parrini** aprovado em Sessão Ordinária realizada em 23 de Outubro de 2019.

Atenciosamente,

  
Cléber Félix  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Processo: **6365129/2019** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 29/10/2019 Hora: 16:21  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI  
Documento: OFÍCIO - 459/2019  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.239**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 102/2019**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

*Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.*

**Art. 1º.** Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura Municipal de Vitória.

**Art. 2º.** Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

I – Valor previsto da obra;

II- População atendida;

III- Nome da empresa(s) executante(s) do contrato;

IV- Projeto arquitetônico com descrição das imagens;

V- Eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;

VI – data de previsão da conclusão da obra;

VII- nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

**Parágrafo Único.** O órgão municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 29 de Outubro de 2019.

Cleber Félix  
**PRÉSIDENTE**

Adalto Bastos das Neves  
**1º SECRETÁRIO**

Vinícius Simões  
**2º SECRETÁRIO**

Luiz Paulo Amorim  
**3º SECRETÁRIO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	17	Amorim



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	18	Adm

SEGOV/435

Vitória, 14 de novembro de 2019

Senhor

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9595, o Autógrafo de Lei nº 11.239/2019, referente ao Projeto de Lei nº 102/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6365129/2019

mai

**Processo: 5134/2019**  
Tipo: Sanção: 11/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 20/11/2019 13:35:07  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Sancionei na Lei Nº 9595, o Autógrafo de Lei Nº 11.239/2019, referente ao Projeto de Lei Nº 102/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**LEI N° 9.595**

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 19 / 11 / 19
 RUBRICA

Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura Municipal de Vitória.

**Art. 2º.** Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I - Valor previsto da obra;
- II- População atendida;
- III- Nome da empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV- Projeto arquitetônico com descrição das imagens;
- V- Eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;
- VI - data de previsão da conclusão da obra;

Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	19	AR

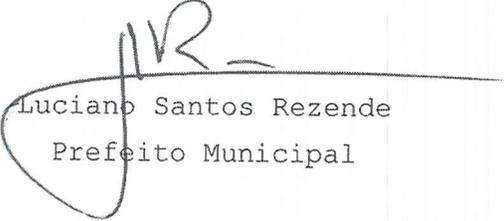
VII- nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

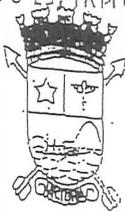
**Parágrafo Único.** O órgão municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de novembro de 2019.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5134	20	Amo

Câmara Municipal de Vitória  
 Estado do Espírito Santo  
 Departamento Legislativo

Sr. Diretor,  
 Encaminhar para Expediente Externo  
 A Lei Sancionada nº 9595  
 Em, 21 / 11 / 2019

Funcionário Major

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO  
 Em, 26 / 11 / 2019

Diretor/DEL

Ao DEL,  
 Para providenciar os demais encaminhamentos  
 Regimentais relativos ao presente processo.  
 Em, 26 / 11 / 2019

Presidente

ARQUIVE-SE

Em, 26 / 11 / 2019

Rivelino Lourenço dos Santos  
 Diretor DEL  
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA